



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Logo após a introdução, no Capítulo I, o Capítulo II dispõe sobre o uso do passeio público fronteiro aos estabelecimentos de que trata a presente lei para colocação de toldos, mesas e cadeiras. Ao texto presente é incorporada a Lei 12.002/96, que já havia revogado tacitamente a Lei 10.667/88.

O Capítulo III incorpora todas as leis que dispõem sobre cartas de preços e cardápios, revogando a Lei nº 8.648/77, que trata da afixação obrigatória da carta de preços, as Leis nº 11.021/92 e 11.253/92 que exigem explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas e a Lei nº 12.363/97, que torna obrigatória a apresentação de cardápios em "Braille" para os deficientes visuais. Já o Capítulo IV impõe vedações nesse tipo de comércio, proibindo a venda de bebidas alcoólicas durante eventos esportivos, incorporando a Lei nº 11402/97. Por fim, este projeto acrescenta disposições de caráter bem geral como aquelas constantes da Lei nº 11617/94, que franqueia a cozinha e demais dependências dos estabelecimentos a seus freqüentadores e da Lei nº 11346/93, que obriga à adoção do uso de tablado de madeira, junto aos balcões, quando o piso do estabelecimento não for soalhado.

A propositura revoga ainda a Lei nº 10.667/88, por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.002/96, e a Lei nº 11.944/95, que tratava da corresponsabilidade dos proprietários dos imóveis pelo pagamento das multas devidas por bares, restaurantes e similares, quando da infração da legislação municipal, por ter sido declarada inconstitucional, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 035.627.0/2.

Para a realização do presente trabalho procedeu-se ainda a uma atualização das multas estipuladas em UFIR e UFM para reais, acrescentando-se ainda uma cláusula de correção, tendo em vista a extinção daqueles índices.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO TIPO DE COMÉRCIO ASSEMBLADO

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado.

CAPÍTULO II DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Obs.: Correspondente ao artigo 1º da Lei nº 12.002/96.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 2º da Lei 12.002/96. A multa que era variável de 20 a 30 UFM foi fixada em 30 UFM e convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Obs.: O parágrafo único do art. 3º da lei original foi transformado em artigo autônomo tendo em vista ter sido o seu *caput* vetado integralmente.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 que, por dispor integralmente sobre a matéria, revogou tacitamente a Lei nº 10.667/88.

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 1º da Lei 8.648/77 com a redação original alterada para compatibilizá-lo com a consolidação. O art. 2º da lei original foi transformado em parágrafo único deste artigo tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 3º da Lei 8.648/77. A multa fixada em 3 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa. Todavia, a multa estipulada não traz condições de efetividade à norma por ser muito baixa, razão pela qual se recomenda a sua majoração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Este artigo corresponde ao art. 1º da Lei nº 11.021/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.253/92.

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Obs.: Correspondia ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa foi convertida em reais, tendo sido inserido, ainda, § 3º com cláusula de atualização monetária.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

Este artigo 10 corresponde ao disposto na Lei nº 12.363/97 com a redação original modificada para compatibilizá-lo com a consolidação. Para o descumprimento desta lei não houve previsão de qualquer sanção, razão pela qual se recomenda sua alteração futura para fazer inserir a sanção pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

Obs.: A parte final deste parágrafo que excepciona da restrição de horário de funcionamento os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias corresponde ao disposto na Lei nº 13.772/04. Todas as outras disposições deste capítulo correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 12. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 13. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14. Os infratores dos artigos 11, 12 e 13 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Estes artigos correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99. A redação original do art. 12 foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa estipulada na lei original foi convertida em reais tendo sido acrescido a este artigo o § 2º contendo o critério de atualização da multa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 11.617/94. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 3º da lei original foram transformados em parágrafos ao artigo 1º daquela lei.

Art. 16. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuírem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 11.346/93. Note-se, todavia, que tal lei não previu qualquer sanção para o seu descumprimento, razão pela qual entendemos deva ser alterado posteriormente.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios para consumo no próprio local, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas de sucos, pastelarias, docerias, confeitarias, "buffets", "rotisseries", padarias, casas de produtos congelados e similares, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamentos frigoríficos até sua remoção.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 477 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização. A redação original do artigo que corresponde ao artigo 18 desta consolidação foi modificada buscando-se uma melhor técnica de elaboração legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 12.371/97. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 4º da lei original foram convertidos em parágrafos ao antigo artigo 1º. O artigo 3º da lei original foi excluído por tratar de dispositivo de caráter temporário.

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 339,66 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 13.063/00. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, o artigo 2º da lei original foi convertido em parágrafo ao antigo artigo 1º. Em razão da extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 200 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos); e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Caput e inciso I acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.582/98.

Obs.: A multa de 300 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção deste índice em 26/10/2000.

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.698,30 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Obs.: O inciso II foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.624/98 que revogou tacitamente a Lei nº 12.095/96 por tratar posteriormente da mesma matéria de forma mais genérica.

Obs.: A multa de 1000 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/2000 e a redação original do artigo foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação.

III – garantir que seus funcionários que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições usem luvas plásticas descartáveis sob pena de aplicação de multa, ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) por funcionário desprovido das luvas.

Obs.: O inciso III foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.039/96 tendo sido a multa prevista de 5 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

IV – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos).

Obs.: O inciso IV foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.061/96 tendo sido a multa prevista de 476 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) dobrada na reincidência.

Obs.: O § 1º foi acrescido nos termos do disposto pela Lei nº 11.797/95, tendo sido a multa prevista de 100 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 404,19 (quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), dobrada na reincidência.

Obs.: O § 2º foi acrescido nos termos do disposto pela Lei nº 12.560/98, tendo sido a multa prevista de 238 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Tendo em vista a conversão em reais das multas previstas nos dispositivos autônomos consolidados neste artigo, foi inserido o § 3º contendo o índice para a sua atualização.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: O art. 20 e seus parágrafos correspondem ao disposto na Lei nº 10.790/89. A multa prevista de 50 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96, razão pela qual foi inserido o § 5º contendo o seu critério de atualização. O artigo 5º, § 2º, da lei original não consta nesta lei porque o veto foi mantido.

Art. 21. Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério de Agricultura e Abastecimento.

Art. 1º da Lei nº 12.268/96

Obs.: § 3º com a redação dada pela Lei 12.379/97 que alterou a Lei 12.268/96

Art. 22. A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o serviço prestado, será de 6 (seis) meses.

Obs.: O artigo original (art. 2º da Lei nº 12.268/96) teve sua redação alterada retirando-se a referência ao art. 1º da lei original "cuja validade máxima para o estabelecido no art. 1º" e substituindo-a para uma referência ao serviço prestado.

§ 1º O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e dos técnicos responsáveis, todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones das Secretarias Municipais competentes, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º Para os fins deste artigo, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuem os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

I – Conselho Regional de Biologia;

II – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III – Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV – Conselho Regional de Química.

Art. 2º da Lei nº 12.268/96

Obs.: § 3º com a redação dada pela Lei 12.379/97 que alterou a Lei 12.268/96

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e industriais indicados no artigo 21 desta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: A multa prevista de 477 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até que comprove a sua regularização, sendo a multa, neste caso, aumentada para R\$ 1.620,17 (mil seiscientos e vinte reais e dezessete centavos).

Obs.: A multa prevista de 954 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 2º A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nos artigos 21 e 22 desta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º da Lei 12.268/96

Obs.: Critério de correção das multas foi inserido tendo em vista a conversão dessas multas para reais.

Art. 24. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

Parágrafo único. As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 1º da Lei nº 11.728/95. A referência que a lei fazia ao decreto foi suprimida.

Art. 25. A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a freqüência a curso específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Caberá ao órgão competente do Executivo promover o curso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 3º O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sob pena de multa no valor R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

§ 4º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º da Lei nº 11.728/95, com a redação dada pela Lei nº 12.150/96
Obs.: O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.728/95, com a redação dada pela Lei nº 12.150/96 foi suprimido porque foi vetado e o veto foi mantido.
A alínea “a”, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 11.728/95 foi incorporada ao § 3º para atender a uma melhor técnica de elaboração legislativa.
Obs.: A multa de 5 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96 e foi introduzido § 4º prevendo o índice a ser adotado para correção dessa multa tendo em vista a sua conversão em reais.

Art. 26. Será exigido o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior do proprietário ou responsável pelos estabelecimentos de que trata o art. 21 desta lei.

Artigo acrescido à Lei 11.728/95 pela Lei 12.150/96. A redação original do artigo foi modificada para se retirar a referência que o artigo fazia ao Decreto.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1955; Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977; Lei nº 10.021, de 24 de dezembro de 1.985; Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988; Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991; Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992; Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993; Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995; Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de julho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998; Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998; Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998; Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999; Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 e Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004.

As Lei nºs 8.648/77; 10.790/89; 11.021/91; 11.253/92; 11.346/93; 11.617/94; 11.728/95; 11.797/95; 12.002/96; 12.039/96; 12.061/96; 12.150/96; 12.268/96; 12.363/97; 12.371/97; 12.379/97; 12.560/98; 12.582/98; 12.624/98; 12.879/99; 13.063/00 e 13.772/04 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.667/88 e 12.095/96 foram revogadas tacitamente pelas Leis nºs 12.002/96 e 12.624/98; a Lei nº 11.944/95 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado e a Lei nº 10.441/88 tinha por objeto a revogação de outras duas leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO BARES ORDEM CRONOLÓGICA

Lei nº 4.664/55
Lei nº 8.648/77
Lei nº 10.021/91
Lei nº 10.441/88, revogou as leis nºs 4.664/55 e 10.021/91
Lei nº 10.667/88, revogada tacitamente pela Lei 12.002/96
Lei nº 10.790/89
Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.346/93
Lei nº 11.617/94
Lei nº 11.728/95, alterada pela Lei nº 12.150/96
Lei nº 11.797/95
Lei nº 11.944/95, declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado
Lei nº 12.002/96
Lei nº 12.039/96
Lei nº 12.061/96
Lei nº 12.095/96, revogada tacitamente pela Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.150/96
Lei nº 12.268/96
Lei nº 12.363/97
Lei nº 12.371/97
Lei nº 12.379/97
Lei nº 12.560/98
Lei nº 12.582/98
Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.879/99
Lei nº 13.063/00
Lei nº 13.772/04